

**ALERTA GERENCIAL****Alterações na Legislação Estadual do Rio Grande do Sul**

I) Operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador	1
I.I) Alíquota de 12% - Substituição Tributária	1
I.II) Diferimento Parcial	2
II) Alíquota interna do imposto nas operações com telhas de concreto	3
III) Base de cálculo da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos	3
III.I) Prorrogação da Redução de Base de Cálculo	3
III.II) Aumento de Base de Cálculo	3
IV) Carne, demais produtos comestíveis e suínos vivos – isenção	4
V) Insumos agropecuários - Isenção e redução da base de cálculo - Registro das mercadorias	4

I) Operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador***I.I) Alíquota de 12% - Substituição Tributária***

O Decreto nº 48.131/11 prorrogou até 30/06/12 a redução da alíquota do ICMS de 17% ou 25% para 12%, nas saídas internas promovidas por substituto tributário de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador (Lv. I, art. 27, VI, "d"):

“VI - 12% (doze por cento), quando se tratar das seguintes mercadorias:

d) no período de 1º de junho de 2010 a **30 de junho de 2012**, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no **item XXII da Seção III do Apêndice II**, relativamente ao débito fiscal próprio, nas saídas promovidas por estabelecimento:

1 - industrial que tenha tido a responsabilidade por substituição tributária transferida para outro contribuinte mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual;

2 - substituto tributário dessas mercadorias”

I.II) Diferimento Parcial

O Decreto nº 48.131/11 prorrogou até 30/06/12 o diferimento parcial do pagamento do imposto devido nas saídas internas de mercadorias relacionadas aos setores de limpeza, higiene e perfumaria, promovidas por estabelecimento industrial ou comercial atacadista, destinadas a estabelecimento industrial ou comercial. (Lv. III, 1º-B):

“Artigo 1º-B Difere-se para a etapa posterior o pagamento do valor equivalente a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas internas de mercadorias relacionadas na **Subseção IV da Seção IV do Apêndice II**, nas operações promovidas, no período de 1º de Janeiro de 2006 a 30 de junho de 2012, por estabelecimento industrial ou comercial atacadista, inscrito no CGC/TE, desde que as mercadorias sejam destinadas a industrialização ou comercialização por destinatário inscrito no CGC/TE.”

Subseção IV

Item	Mercadorias	Classificação na NBM/SH-NCM
I	Xampus	3305.10.00
II	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00
III	Laquês para o cabelo	3305.30.00
IV	Preparações capilares - Outras	3305.90.00
V	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00
VI	Desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20
VII	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00
VII	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas	3307.4
IX	Outras mercadorias da posição 3307	3307.90.00
X	Preparações para manicuro e pedicuro	3304.30.00

II) Alíquota interna do imposto nas operações com telhas de concreto

O Decreto nº 48.131/11 prorrogou até 30/06/12 alíquota interna do imposto (12%) nas operações com telhas de concreto (Lv. I, art. 27, VI, "f"):

“VI - 12% (doze por cento), quando se tratar das seguintes mercadorias:

f) no período de 1º de agosto de 2010 a 30 de junho de 2012, telhas de concreto classificadas na subposição 6810.1 da NBM/SH-NCM;”

III) Base de cálculo da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos

III.I) Prorrogação da Redução de Base de Cálculo

O Decreto nº 48.131/11 prorrogou até 30/06/12 a redução de base de cálculo de ICMS para o débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, relacionados no Apêndice XXXII e nas operações internas com medicamentos genéricos.

Nova redação do § 2º e § 3º do art. 105, Livro III do RICMS/RS:

“§ 2º No período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2012, nas operações internas com medicamentos similares relacionados no Apêndice XXXII, a base de cálculo referida no inciso I será reduzida para:

(...)

§ 3º No período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2012, nas operações internas com medicamentos genéricos, a base de cálculo referida no inciso I será reduzida para 70% (setenta por cento) do seu valor.”

III.II) Aumento de Base de Cálculo

O Decreto nº 48.131/11 aumentou a base de cálculo de ICMS, de 70% para 80% do preço máximo de venda a consumidor, para o débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações internas com medicamentos similares, exceto em relação aos medicamentos com os princípios ativos especificados. (Lv. III, art. 105, § 2º, "caput", e "b")

Nova redação da alínea "b" do § 2º do art. 105, Livro III do RICMS/RS:

"b) 80% (oitenta por cento) do seu valor, nos demais casos, exceto quando se tratar das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos referidas no art. 106."

IV) Carne, demais produtos comestíveis e suínos vivos – isenção

O Decreto nº 48.132/11 prorroga até 31 de agosto de 2011 as seguintes isenções:

"art. 9º do Livro I

(...)

CLIV - saídas internas, no período de 11 de fevereiro a 31 de agosto de 2011, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de suínos produzidos neste Estado;

CLV - saídas interestaduais, no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 2011, de suínos vivos"

V) Insumos agropecuários - Isenção e redução da base de cálculo - Registro das mercadorias

O Decreto nº 48.130/11, em consonância com o Convênio do CONFAZ nº 17/2011, determina que na aplicação da isenção nas operações internas e da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais, de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, as mercadorias devem estar registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro indicado no documento fiscal. Efeitos desde 1º de junho de 2011.

No inciso VIII do art. 9º, o número 1 da alínea "c" passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - as mercadorias estejam registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido o registro pelo referido Ministério;

NOTA - Ficam convalidadas, no período de 16 de dezembro de 2010 a 31 de maio de 2011, as operações com as mercadorias descritas no "caput" desta alínea que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no referido órgão."



No inciso IX do art. 23, o número 1 da alínea V passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - as mercadorias estejam registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido o registro pelo referido Ministério;

NOTA - Ficam convalidadas, no período de 16 de dezembro de 2010 a 31 de maio de 2011, as operações com as mercadorias descritas no "caput" desta alínea que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no referido órgão."

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, através da Gerência Técnica e de Suporte aos Conselhos Temáticos – GETEC/CONTEC.

GETEC/ECONTEC

Fone: (51) 3347-8705

e-mail: contec@fiergs.org.br